



Parecer Jurídico Legislativo 002/2024

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pires do Rio

Entrada: 14 / 02 / 24

Registro nº: 039/24

Ao Plenário / /

Requerente: Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 002/2024. AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – I, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, PRORROGÁVEIS POR IGUAL PERÍODO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 002/2024 de autoria da Douta Prefeita Municipal, Sra. Maria Aparecida Marasco Tomazini.

É o relatório, passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando detidamente o Projeto de Lei encaminhado pela Chefe do Poder Executivo, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, dispostos no **artigo 136 do Regimento Interno desta Câmara**, por isto está apto a ser tramitado nos termos do **artigo 45, do mesmo diploma**.

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no **artigo 30, inciso I da Constituição Federal¹** e **artigo 29, incisos I e XVI da Lei Orgânica Municipal²**, cuja pretensão é a contratação

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - [...].

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - [...].

lot



temporária de excepcional interesse público para atuarem na Secretaria Municipal de Saúde.

O artigo 37, inciso IX da Constituição Federal³ e o artigo 43, inciso IX da Lei Orgânica do Município⁴ admitem, de forma excepcional, a admissão de servidores públicos sob o regime especial da contratação temporária e, para tal, há basicamente 03 (três) pressupostos exigidos, que são: **determinabilidade temporal, temporariedade da função e excepcional interesse público.**

Esse é o pensamento adotado por José dos Santos Carvalho Filho, que assim tratou dos requisitos das contratações temporárias:

O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho.

Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indisfarçável simulação e a admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento senão o de favorecer a alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade. O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o

³ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – [...];

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

⁴ **Art. 43** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

156



chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial. Algumas vezes o Poder Público, tal como sucede com o pressuposto anterior e, em regra, com o mesmo desvio de poder, simula desconhecimento de que a excepcionalidade do interesse público é requisito inafastável para o regime especial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 9ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002. p. 478/9.)

No mesmo sentido é entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - **A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção**, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - **Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade.** III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - **É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos.** Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente. (ADI 3430/ES – Espírito Santo, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/08/2009).

Feitas tais considerações, ao analisar o PL em questão, verifica-se que enseja o preenchimento de vagas de agente de combate às endemias. Atividade indispensável a ser prestada para os cidadãos piresinos, logo, atende ao requisito de atendimento a excepcional interesse público. Além de ser imprescindível, há necessidade de ter um número maior de servidores para atender o combate às doenças que estão em destaque no município, como dengue, doença de chagas, leishmaniose, bem como, o crescimento de acidentes com animais peçonhentos e o programa de vacinação antirrábica que é de inteira responsabilidade do Departamento de Endemias. Ademais, possui prazo determinado de

JK



06 (seis) meses de duração do contrato, prorrogável por igual período, cumprindo o requisito da determinabilidade temporal.

Já em relação a temporalidade da função, não é o caso dos cargos abrangidos, pois estes são funções de caráter permanente. Mas com o intuito de que sejam atendidas as metas impostas pelo Ministério da Saúde e para que haja manutenção da prevenção e combate as endemias no Município, torna-se justificável a contratação temporária por serem atividades que não podem sofrer descontinuidade dos seus serviços, já que são consideradas de excepcional interesse público.

Portanto, tem-se que a contratação levada a efeito pelo PL 002/24, que enseja o preenchimento das vagas de agente de combate às endemias atende aos parâmetros constitucionais que disciplinam essa forma excepcional de admissão de servidores. Cumpre ressaltar a importância de haver concurso público com o intuito de abranger tais vagas, já que se tratam de serviços a serem prestados de forma permanente em um Município.

Em relação a boa técnica legislativa, observa-se que a redação do **artigo 2º do referido projeto**, apresenta uma redação que poderá gerar interpretações errôneas, sendo assim, **faz necessária emenda modificativa**, com o intuito de que seja solucionado o problema, de forma que a redação atual se encontra da seguinte forma: “**Art. 2º. A contratação de que trata a presente Lei será de natureza administrativa pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período a critério da administração, conforme legislação em vigor, quais sejam, Lei Orgânica Municipal e Regime Jurídico dos Servidores Municipais, ou até que houver disponibilidade de concursados, devendo a seleção ser procedida através do Processo Seletivo Simplificado.**”, passará a ter a seguinte redação: “**Art. 2º. A contratação de que trata a presente Lei será de natureza administrativa pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período a critério da administração, ou até que haja disponibilidade de concursados, conforme legislação em vigor, devendo a seleção ser procedida através do Processo Seletivo Simplificado.**”

Dito isso, cumpre salientar que nos termos do artigo 4º do referido projeto de lei, o Poder Executivo informa que despesas serão custeadas com dotação própria, bem como há declaração sobre estimativa do impacto orçamento-financeiro.



3 – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ínclito Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica, entendo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 002/2023, pelos fundamentos que aqui foram apresentados, desde que seja analisada a sugestão da emenda modificativa.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pires do Rio, 14 de fevereiro de 2024.

Laura Camilo de Almeida

Laura Camilo de Almeida

Consultor Legislativo-Jurídico (Portaria nº 048/22)